



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.004539/99-11
Acórdão : 201-75.797
Recurso : 117.117

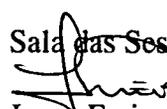
Recorrente : A. LEONE & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

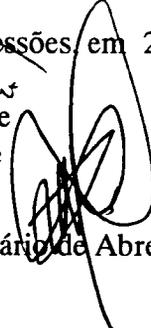
FINSOCIAL – DECADÊNCIA – COMPENSAÇÃO – O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória n.º 1.110, que, em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF n.º 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: A. LEONE & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

opr/cf



Processo : 10840.004539/99-11
Acórdão : 201-75.797
Recurso : 117.117

Recorrente : A. LEONE & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de restituição/compensação de crédito referente à majoração da alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL, no período de 10/89 a 12/92, conforme Planilha de fls. 13 a 14, declarada inconstitucional pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno, com parcelas de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Tal pedido de restituição/compensação, constante à fl. 01 dos autos, foi indeferido pela DRF em Ribeirão Preto - SP, por meio do Despacho Decisório n.º 1003/2000 de fls. 63 a 65, sob o fundamento de que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento a maior ou indevido.

Irresignada, interpôs a Contribuinte manifestação de inconformidade, às fls. 72 a 75, na qual pugnou pela procedência do pedido, em face da possibilidade de ser efetuada a compensação de tributo recolhido indevidamente, conforme o que está previsto no Código Tributário Nacional e em outros diplomas legais, entre estes a IN SRF n.º 32/1997, art. 2.º, alegando que a decadência do direito de pleitear a restituição do tributo lançado por homologação se dá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita.

O Delegado da DRJ em Ribeirão Preto - SP, através da Decisão DRJ/RPO n.º 191, de 18/01/01, constante às fls. 80 a 82 dos autos, manteve a decisão anterior, indeferindo a solicitação, sob o fundamento de que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 92/94, a Recorrente reitera os termos de sua peça impugnatória, contestando, veementemente, a decisão denegatória de seu pedido.

É o relatório.



Processo : 10840.004539/99-11
Acórdão : 201-75.797
Recurso : 117.117

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa sobre matéria bastante controvertida, tanto no âmbito puramente acadêmico como na seara do Poder Judiciário: a decadência e a prescrição em matéria tributária.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão ora enfrentada encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, qual o termo inicial do prazo extintivo do direito dos contribuintes para pleitearem a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido.

A Medida Provisória n.º 1.110/1995, de 30 de agosto de 1995, publicada no D.O.U. de 31 de agosto de 1995, tratou, em seu art. 17, inciso II, especificamente da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.

Considero que tal Medida Provisória, ao reconhecer como indevido o tributo em questão, autorizando, inclusive, serem revistos de ofício os lançamentos já realizados, deve servir como termo inicial do prazo de 05 (cinco) anos para se pleitear a restituição/compensação das parcelas indevidamente recolhidas.

Destarte, tendo a Recorrente protocolizado seu pedido de compensação/restituição no ano de 1999, verifico não ocorrer a decadência do direito de pleitear seus pretensos créditos, porquanto decorridos menos de 05 (cinco) anos da data da publicação da MP n.º 1.110.

É perfeitamente aceitável, nos termos da IN SRF n.º 21, com as alterações proporcionadas pela IN SRF n.º 73/97, a compensação entre tributos e contribuições sob a administração da SRF, mesmo que não sejam da mesma espécie e destinação constitucional, desde que satisfeitos os requisitos formais constantes de tal norma, fato que verifico ocorrer no caso em apreço.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados, em face da existência da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, no período de



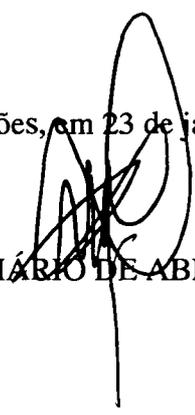
MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.004539/99-11
Acórdão : 201-75.797
Recurso : 117.117

09/89 a 03/92, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a **exatidão dos** cálculos efetuados no procedimento.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO